



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>JA</i>	330

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº 32 À EMENDA Nº 2

Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 538/2023

(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 1º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas."

Art. 2º - O art. 1º da Lei 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - será garantido o mínimo de 10% (dez por cento) dos valores da remuneração complementar pela produção quilométrica, a que se refere o inciso III deste

SIL 3700



artigo, ou de qualquer subsídio disposto pelo Município de Belo Horizonte, aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar."

Art. 3º - O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do art. 2º, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica."

Art. 4º - O art. 2º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º - (...)

VII - Garantir tratamento isonômico aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, assegurando sua participação nos debates pertinentes ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus;

VIII - Assegurar aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, maiores de 60 (sessenta) anos, a desobrigação de cumprir a carga horária na jornada ao volante;

IX - Ampliar a exploração de mídia nos veículos do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

X - Os custos relativos ao fornecimento de sistema de bilhetagem eletrônica por parte do Consórcio Operacional Transfácil ao Consórcio Operacional Transuple não poderão exceder 3% (três por cento) do valor arrecadado.



XI - Renovar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 06 de maio de 2019 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte para assegurar a continuidade do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar pelos delegatários de permissão que tenham adquirido direito nos termos do Edital de Concorrência Pública 003/2001 e das Leis 9.288/06 e 11.046/17, e que tenham contrato e/ou aditamento firmado com o Município em decorrência dos referidos diplomas legais;

XII - Assegurar às viúvas dos delegatários falecidos das permissões do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar do Município de Belo Horizonte, firmados por meio da Concorrência Pública nº 01/2016, a permanência da exploração da permissão durante toda a vigência do Termo de Permissão;

XIII - Permitir ao permissionário do serviço transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar o cadastramento de até três motoristas auxiliares, reduzindo a obrigatoriedade das horas de trabalho ao volante;;

XIV - Renovar o prazo de vigência do atual contrato, Edital de 01/2016, que tem seu termo final em 14/11/2028, por mais 10 anos, retificando o termo final para 14/11/2038."

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 2º - (...)

"§5º - As viagens realizadas fora do horário, em veículos sem o correto funcionamento do ar condicionado, sem a manutenção e limpezas adequadas ou qualquer descumprimento de exigências técnicas não serão consideradas para fins do cumprimento das Ordens de Serviço, definidas nos incisos I e II deste artigo."

Art. 6º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 11.458, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 5º -

(...)

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 2º - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II.

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4º - A Sumob avaliará, semestralmente, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do período seguinte para mais ou para menos, conforme o caso."

Art. 7º - O art. 5º da Lei 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com o seguinte § 9º:

"Art. 5º - (...)

§9º - O permissionário do transporte suplementar, cuja permissão esteja em reserva, poderá retornar à operação no sistema dentro de 180 dias da promulgação dessa lei, fazendo



jus à remuneração complementar pela produção quilométrica nos mesmos moldes dos demais, incluindo a retroatividade.”

Art. 8º - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A - A proposta orçamentária para os exercícios financeiros, a partir de 2024, incluirá anexo contendo o quadro resumo das projeções de que trata o Art. 5º desta lei, contemplando pelo menos a tarifa pública considerada, as receitas alternativas, complementares e acessórias, os custos de referência, a projeção quilométrica, custo total por quilômetro e o valor da remuneração complementar por quilômetro.”.

Art. 9º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo único - Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1º do art. 5º, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do caput, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022.”.

Art. 10 - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$ 512.795.984,00 (quinhentos e doze milhões de reais, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais), para atender ao disposto



nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único: Para fazer face ao aporte de que trata o caput serão utilizados recursos provenientes de devolução de excedente orçamentário da Câmara Municipal no valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e o saldo remanescente terá origem no superávit financeiro apurado no balanço e anulações de dotações orçamentárias.”

Art. 11 - O art. 6º da Lei 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único-A:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo único-A - À remuneração complementar pela produção quilométrica será acrescida os valores suficientes para garantir a gratuidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos domingos e feriados, a partir da segunda quinzena de junho de 2023.”.

Art. 12 - A Lei 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com o seguinte Art. 6-B:

“Art. 6º-B - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$25.859.089,80 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), para atender ao disposto no parágrafo único-A do artigo 6º, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 13 - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:



“Art. 4º-A - Fica instituído o programa de Tarifa Zero nas linhas de vilas e favelas de Belo Horizonte (Grupo Tarifário III).”

Art. 14 - O caput do art. 2º da Lei nº 10.106, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A subvenção será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário em dias letivos”.

Art. 15 - Fica instituído o Vale Transporte de Saúde, no sistema de transporte público coletivo convencional e suplementar do município, por meio do sistema eletrônico do BHBUS Inclusão Social, em favor de pessoas com necessidade de deslocamento para consultas e procedimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, para atender, prioritariamente, pacientes oncológicos.

Parágrafo único. O regulamento poderá expandir as condições clínicas atendidas e definir a destinação do centro de saúde que acolherá cada condição clínica.

Art. 16 - Fica instituído o Auxílio de Transporte Social às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, mediante concessão de créditos eletrônicos no cartão BHBUS inclusão social, como meio de garantir o deslocamento, promover a integração social e gerar melhor oportunidade de mobilidade às famílias em situação de extrema pobreza, no acesso ao serviço público de transporte coletivo convencional e suplementar no município, observado os termos dispostos em regulamento.

Art. 17 - Institui-se o Auxílio Transporte Mulher para garantir recursos para os deslocamentos das mulheres, em situação de violência econômica e/ou social, até a Rede de Serviços de Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>JK</i>	337

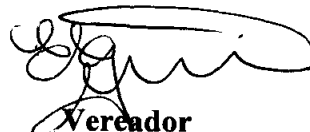
Município, mediante concessão de passes gratuitos ao serviço de transporte público coletivo convencional e suplementar no município, mediante termos que serão dispostos em regulamento.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

Proposição Originária de
~~Decisão da Comissão~~
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 538 / 2023


Vereador
Relator

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 20 / 6 / 23
638
Responsável pela distribuição